



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.422/2023- Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão da Administração Direta de Prefeitura Municipal de Ouro Fino e dá outras providências

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Tiago Bazolli de Moraes, Vanderlei Cândido de Almeida Clóvis Coldibeli, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.422/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão da Administração Direta de Prefeitura Municipal de Ouro Fino e dá outras providências”.**

O referido projeto, consoante art. 1º, visa extinguir cargos em comissão, sendo eles: I- Chefe do Departamento de Serviços Urbanos e Rurais -CC III; II – Chefe da Divisão de Contabilidade -CC II; III- Chefe de Divisão de Administração - CCII e; IV- Chefe da Divisão de Manutenção de Prédios Municipais – CCII.

Já o art. 2º visa a criação de cargos de provimento em comissão, sendo eles: I – Chefe do Departamento de Tesouraria e Contabilidade – CIII; II- Chefe de Divisão de Informática- CC II; III- Chefe da Divisão de Administração e Saúde- CC II e; IV- Assessor de Assuntos Especiais CC II.

Para os cargos criados através do art. 2º, o anexo II da proposição traz a descrição das atribuições e requisitos da nomeação, conforme anexos “I, II”.

Oportuno registrar que o projeto em questão não veio acompanhado de impacto orçamentário, não obstante, analisando as alterações propostas, vislumbra-se que o quantitativo de cargos criados corresponde igualmente aos cargos criados, não impactando, portanto, financeiramente naquilo que já é previsto pela administração.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno registrar que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Nesta esteira, importante colacionarmos o seguinte dispositivo extraído da Lei Orgânica que diz respeito à criação de cargos. Vejamos:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

E ainda, não existe vício de iniciativa, uma vez que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 51, II, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargo público na Administração Direta. In verbis:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, pelas considerações até aqui expostas, temos que não há a incidência de vícios de competência na proposição.

Quanto à análise da constitucionalidade e legalidade, é importante destacarmos que o Poder Executivo Municipal poderá criar cargos na Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Nesta linha, a Lei Complementar 101/2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal, critérios estes que se encontram presentes na proposição.

Primeiro, constatamos que há o interesse local relativo à criação dos cargos. Segundo, através dos documentos anexos à proposição, observamos que a criação dos cargos se trata na verdade de um remanejamento onde se extinguem cargos e criaram outros aproveitando-se da mesma despesa.

Feitas estas considerações e após observadas outras questões que poderiam obstaculizar a tramitação do presente projeto, concluímos que o mesmo encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.422/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 11 de outubro de 2023.



**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente



**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente



Clóvis Coldibeli
Relator